

	REGULAMENTO			Pág. 1 de 120
	DIRETORIA RESPONSÁVEL: DPRE	GERÊNCIA RESPONSÁVEL: PROJUR		APROVAÇÃO: 31/10/2018
	DATA DE CRIAÇÃO: 31/10/2018	INÍCIO DA VIGÊNCIA: 31/10/2018	REVISÃO:	DATA DA REVISÃO:

Assunto: **LICITAÇÕES E CONTRATOS**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II – DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL	9
TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	12
<i>Capítulo I - Das Normas Gerais</i>	12
<i>Capítulo II – Do Planejamento da Licitação</i>	15
<i>Capítulo III – Das Normas Específicas</i>	17
Seção I – Das Obras e Serviços de Engenharia.....	17
Seção II - Das Normas Específicas da Aquisição de Bens.....	21
Seção III – Das Contratações Internacionais.....	22
Seção IV – Da Alienação.....	23
Seção V – Das Contratações de Publicidade e Propaganda.....	24
Seção VI – Da Participação em Consórcio.....	25
<i>Capítulo IV – Dos Procedimentos de Licitação</i>	26
Seção I – Da preparação.....	27
Seção II – Da Publicidade.....	34
Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa.....	36
Seção IV - Dos Critérios de Julgamento.....	37
Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas.....	44
Seção VII - Da Negociação.....	46
Seção VIII - Da Habilitação.....	48
Seção IX - Dos Recursos.....	52
Seção X - Do Encerramento.....	54
Seção XI – Do Rito da Modalidade Pregão Eletrônico.....	56
Seção XII – Da Licitação CODESAIMA.....	60
<i>Capítulo V - Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações</i>	63

Seção I – da Pré-Qualificação Permanente.....	63
Seção II - Do Cadastramento.....	66
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	67
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	69
<i>Capítulo VI - Dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade do Procedimento de Licitação ...</i>	<i>70</i>
<i>Capítulo VII - Da Manifestação de Interesse Privado</i>	<i>74</i>
<i>Capítulo VIII - Do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR</i>	<i>75</i>
TÍTULO IV – DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS	77
<i>Capítulo I - Dos Contratos.....</i>	<i>77</i>
Seção I – Das Disposições Gerais.....	77
Seção II – Da Formalização do Contrato	79
Seção III – Da Garantia Contratual	82
Seção IV – Da Duração do Contrato.....	84
Seção V – Da Prorrogação do Contrato.....	85
Seção VI – Da Alteração do Contrato	87
Seção VII - Da Subcontratação.....	93
Seção VIII - Da Gestão e Fiscalização De Contratos	94
Seção IX – Do Recebimento do Objeto.....	96
Seção X – Do Pagamento.....	97
Seção XI – Da Remuneração variável	99
Seção XII – Da alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.....	100
Seção XIII –Da Suspensão da execução do contrato.....	103
Seção XIV – Da Disposições especiais sobre empregados terceirizados.....	103
Seção XV – Da Responsabilidade das partes.....	104
Seção XVI – Das Obrigações da Contratada.....	105
<i>Capítulo III - Das Sanções e da Rescisão do Contrato</i>	<i>107</i>
Seção I - Das Sanções Administrativas	107
Seção II - Dos Casos de Extinção e Rescisão do Contrato.....	110
Seção III – Do Processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção	112
Seção IV - Dos Recursos.....	114
Seção IV - Dos Crimes e das Penas.....	114
<i>Capítulo IV - Dos Convênios.....</i>	<i>114</i>
TITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	117

APRESENTAÇÃO

O Conselho de Administração, em face da deliberação favorável e expressa em sua 358ª reunião realizada em 31 de outubro de 2018, na forma do art. 6º, inciso XXXVII, do Regimento Interno, aprova o Regulamento de Licitações e Contratos da CODESAIMA, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

O presente documento regulamenta as licitações e contratos para aquisição de bens e serviços pela CODESAIMA e dá outras providências.

Presidente do Conselho de Administração da CODESAIMA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Este Regulamento disciplina os procedimentos de contratações no âmbito da CODESAIMA.

Artigo 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre bens do patrimônio, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regulamento.

Artigo 3º. As contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações que se caracterizem como sobrepreço ou superfaturamento.

Artigo 4º. As contratações observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto Social da CODESAIMA, e as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovadas pela Procuradoria Jurídica;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a CODESAIMA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. ampliação da participação de licitantes;
- IV. adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada **Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia;**
- V. observância da Política de Compras Sustentáveis e Relacionamento com Fornecedores e do Programa de Integridade da CODESAIMA;

VI. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável;

VII. adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários.

Artigo 5º. Obrigam-se as Gerências e Assessorias vinculadas às Diretorias a elaborar e divulgar à Comissão de Licitação, o planejamento anual das contratações públicas que pretendem realizar, identificando estimativa de valor e data das contratações.

Parágrafo único. As contratações planejadas poderão sofrer ajustes técnicos, inclusive em seu cronograma, a fim de melhor atender as demandas da Administração, de modo que, determinados processos, comprovada a oportunidade e conveniência administrativa, poderão ser agrupados, bem como suprimidos ou incorporados à estrutura do plano para cumprir os objetivos estratégicos do planejamento de contratações.

Artigo 6º. As contratações disciplinadas devem respeitar as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CODESAIMA;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII. possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial arbitragem.

Parágrafo Único – A contratação a ser celebrada pela CODESAIMA, da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá prever compensação determinada pela Administração Superior, na forma da legislação aplicável.

Artigo 7º. As minutas de editais de licitação, bem como os instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica da CODESAIMA.

Parágrafo Único – Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente aprovada pela Procuradoria Jurídica e pelo Conselho de Administração da CODESAIMA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Artigo 8º. As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial ou por Pregoeiro, auxiliado por equipe de apoio, no caso de licitação pelo rito procedimental da modalidade Pregão.

Artigo 9º. Os papéis de Pregoeiro, Equipe de Apoio, Comissão de Licitação serão desempenhados por pessoal do quadro permanente da CODESAIMA, nomeados em Ato de Designação do Diretor-Presidente.

§1º– As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.

§2º– O mandato da comissão permanente de licitação será de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§3º– A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§4º– Atendidos os requisitos regimentais da CODESAIMA, aos membros das Comissões Permanentes e Especiais de licitação e aos Pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a essas funções.

§5º– Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§6º – Em observância ao princípio da segregação de funções, os técnicos da Comissão de Licitação não deverão integrar Equipes Técnicas ou de Planejamento de

Contratações. Não devendo, ainda, serem designados como fiscais de contratos, bem como para outras funções que se mostrem incompatíveis com tal princípio.

§7º– A Comissão de Licitação somente deliberará com a presença de 3 (três) membros, sendo um deles, necessariamente, o Presidente e, na sua ausência, o seu substituto designado.

Artigo 10. Caberá ao Pregoeiro, sem prejuízo de outras funções:

I. coordenar o processo licitatório;

II. receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores responsáveis pela sua elaboração e pela Procuradoria Jurídica;

III. conduzir a sessão pública na internet;

IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V. dirigir a etapa de lances;

VII. receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII. indicar o vencedor do certame;

IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X.

conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Artigo 11. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar, por escrito, informações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas do Estado, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Artigo 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o Pregoeiro e a Comissão de Licitação em todas as fases do processo licitatório.

Artigo 13. Competirá à Comissão de Licitação:

I. receber requisições pertinentes à instauração de processos licitatórios relativos a compra, locação, alienação e serviços, já devidamente instruídos com projeto básico/termo de referência;

- II. formar e acompanhar o processo administrativo licitatório, observando todos os requisitos legais necessários;
- III. elaborar editais e, quando necessário, encaminhar para parecer jurídico;
- IV. fazer a divulgação da licitação por meio do instrumento próprio;
- V. executar atividades relativas à instauração de processo e julgamento das licitações de interesse do órgão, com observância da legislação e normativos internos;
- VI. instruir esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- VII. tornar público o resultado dos processos licitatórios;
- VIII. instruir recursos e submetê-los à autoridade superior para decisão;
- IX. resolver sobre qualquer incidente durante o processo licitatório, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- X. examinar se as propostas estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital;
- XI. proceder à escolha do vencedor de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- XII. propor instauração de processo com vista à apuração de infrações cometidas no curso da licitação e do contrato, para promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível, sem prejuízo de sua iniciativa de apuração;
- XIII. executar outras atividades, nos termos da legislação pertinente, compatíveis com a finalidade da Comissão de Licitação.

Artigo 14. É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informações que deveria constar originalmente da proposta.

TÍTULO II

DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

CAPÍTULO I

DO PATROCÍNIO

Artigo 15. Para realização de patrocínio, a CODESAIMA poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

Artigo 16. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à CODESAIMA.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Artigo 17. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

- I - exercício direto de atividade finalística;
- II - escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Artigo 18. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CODESAIMA, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social.

Artigo 19. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros, destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CODESAIMA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. retorno em receitas financeiras;
- II. acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. ganho operacional e de eficiência;
- IV. promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V. melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§1º – Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos às características específicas que definem a escolha do parceiro;

- I. as características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II. a definição e especificação da oportunidade de negócio;
- III. a inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º – A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

- I. estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;
- II. aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III. operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;
- IV. formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§3º – Nas contratações de que trata este artigo serão observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I. adoção de padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II. políticas de atuação da CODESAIMA, em especial aquelas relacionadas à governança corporativa, *compliance*, gerenciamento de riscos e controles internos da CODESAIMA, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;
- III. política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores;
- IV. adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, na execução dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 20. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CODESAIMA terão acesso público, podendo ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I. licitação pelo rito da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

II. licitação CODESAIMA, preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços não considerados comuns, cabendo definir, em cada situação concreta, se haverá inversão de fases, o modo de disputa e o critério de julgamento.

§1º – Licitação CODESAIMA é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades desta Companhia, pela área demandante, nos termos da Lei 13.303/2016.

§2º – O valor estimado da contratação poderá ser sigiloso, facultando-se à CODESAIMA, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§3º – O valor estimado do contrato a ser celebrado pela CODESAIMA será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§4º – Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§5º– As licitações serão processadas e julgadas por Pregoeiro ou Comissão de licitação, levando em conta o rito procedimental da licitação.

Artigo 21. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. contratação por preço unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- II. contratação por preço global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. contratação por empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Artigo 22. Na contratação de obras e serviços de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela CODESAIMA no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo Único – A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela CODESAIMA para a respectiva contratação, contemplando:

- I. os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e
- II. as faixas de remuneração.

Artigo 23. Mediante justificativa expressa, desde que não implique perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da lei 13.303/2016, poderá ser celebrado mais de um contrato para

executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

§1º – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§2º – O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Artigo 24. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;

IV. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

V. pessoa física ou jurídica suspensas de contratar com a CODESAIMA;

VI. pessoa física ou jurídica declarada inidônea pela unidade federativa a que está vinculada a CODESAIMA, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VII. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

IX. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

X. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção ou;

XI. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º– Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, do caput, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§2º– É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III, do caput, em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODESAIMA.

§3º– Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º– O disposto no § 3º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

§5º – Aplica-se a vedação prevista no caput:

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. à quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com dirigente da CODESAIMA, empregado da CODESAIMA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação, autoridade do ente público a que a CODESAIMA esteja vinculada;

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODESAIMA há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 25. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Artigo 26. Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Diretoria Demandante deverá:

I. avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II. não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Artigo 27. Definida a solução que melhor atenderá à necessidade, e não sendo configurada hipótese de contratação direta, a Diretoria Demandante elaborará o Termo de Referência ou Projeto Básico/Anteprojeto, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

I. deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II. deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III. não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

IV. deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis da CODESAIMA, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema.

Artigo 28. Os procedimentos licitatórios deverão observar as seguintes diretrizes:

I. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela Procuradoria Jurídica;

- II. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável;
- III. busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- IV. adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários;
- V. observância da política de transações com partes relacionadas.

Artigo 29. Obrigam-se as Gerências e Assessorias vinculadas às Diretorias a elaborar e divulgar à Comissão de Licitações, o planejamento anual das contratações públicas que pretendem realizar, identificando estimativa de valor e data das contratações.

Parágrafo único. As contratações planejadas poderão sofrer reajustes técnicos, inclusive em seu cronograma, a fim de melhor atender as demandas da Administração, de modo que, determinados processos, comprovada a oportunidade e conveniência administrativa, poderão ser agrupados, bem como suprimidos ou incorporados à estrutura do plano a fim de cumprir os objetivos estratégicos do planejamento de contratações públicas.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Artigo 30. O critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

Artigo 31. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade pregão.

Artigo 32. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no artigo 21 poderão ser utilizadas as seguintes formas:

I. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

II. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º – Na contratação integrada a CODESAIMA fica responsável pela elaboração do anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§2º – Na contratação semi-integrada a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da CODESAIMA.

§3º – A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CODESAIMA.

Artigo 33. A CODESAIMA deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que justificado.

Parágrafo Único – Para fins do previsto na parte final do caput, não será admitida, por parte da CODESAIMA como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Artigo 34. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I. no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II.nos demais regimes, o instrumento convocatório deverá conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

III.o instrumento convocatório deverá conter matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características;

IV. o valor estimado da contratação deverá ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

V. no caso de contratação integrada, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço deverão se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§1º– Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela CODESAIMA.

§2º– A taxa de risco a que se refere o § 1º não deverá integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§3º– Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deverá estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§4º– Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratada deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§5º– Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CODESAIMA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 66, inciso II.

Artigo 35. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado pelo contratado quando da elaboração do projeto executivo, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo, de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º– Caberá à área demandante elaborar o documento técnico contendo definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

§2º– Nas hipóteses de alteração previstas no *caput* deste artigo, a apresentação do projeto executivo deverá vir acompanhado de nova planilha de preços compatível com as alterações promovidas, sem qualquer modificação nos demais serviços, BDI e Encargos Sociais, bem como o não acréscimo no valor global da proposta.

§3º– Consonante com a adequação do orçamento de que trata o § 2º, caberá ao contratado revisar as composições de preços unitários, na proposição das novas soluções metodológicas ou tecnológicas para a execução dos serviços.

§4º– A proposta de alteração do projeto, bem como a sua respectiva revisão orçamentária, será analisada pela área técnica fiscalizadora e submetida à respectiva Diretoria para aprovação.

Artigo 36. A CODESAIMA, na contratação de serviços de engenharia de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Seção II

Das Normas Específicas da Aquisição de Bens

Artigo 37. A CODESAIMA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I. indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada ou oficial competente;

IV. Solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§1º– O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§2º– É facultada à CODESAIMA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I. decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II. indispensável para melhor atendimento do interesse da CODESAIMA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III. mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CODESAIMA.

Artigo 38. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado, nos termos deste Regulamento.

Artigo 39. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção III

Das Contratações Internacionais

Artigo 40. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

- I. diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

- II. exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;
- III. necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Artigo 41. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§1º – Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§2º – As normas e procedimentos operacionais citados no parágrafo primeiro deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Seção IV **Da Alienação**

Artigo 42. A alienação de bens pela CODESAIMA será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado;
- II. licitação, ressalvado o previsto nos artigos 150 e 151.

§1º – A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- III. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CODESAIMA;
- IV. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- V. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado orçado no âmbito de seu gestor;
- VI. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- VII. custo de carregamento no estoque;
- VIII. tempo de permanência do bem em estoque;
- IX. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- X. custo de oportunidade do capital;
- XI. outros fatores ou redutores de igual relevância.

§2º – O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. alienação gratuita ou onerosa;
- II. concessão ou Comodato.

Artigo 43. As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da CODESAIMA.

Seção V

Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Artigo 44. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observam as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento.

Artigo 45. As despesas com publicidade e propaganda da CODESAIMA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Artigo 46. O limite disposto acima poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta do Diretor Presidente, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da CODESAIMA e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

Artigo 47. É vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Seção VI

Da Participação em Consórcio

Artigo 48. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no Art. 96 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CODESAIMA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único - O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso “I” deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Artigo 49. As licitações observam as seguintes sequências de fases:

I. preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II. divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto nos artigos 65 e 66 deste Regulamento;

III. apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV. julgamento: etapa de classificação em ordem de vantajosidade conforme o critério de julgamento;

V. verificação de efetividade dos lances ou propostas: aferição da efetividade dos lances ou propostas para certificar de que a proposta classificada em primeiro lugar é exequível e atende aos requisitos de qualidade previsto no instrumento convocatório ou que o preço ofertado não é excessivo e pode ser aceito.

VI. negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VII. habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios dos licitantes exigidos pelo instrumento convocatório para a execução do objeto;

VIII. interposição de recurso: etapa para os licitantes recorrerem das decisões da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro;

IX. adjudicação do objeto: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente efetivação do contrato;

X. homologação do resultado ou revogação do procedimento: o primeiro é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente verifica a legalidade dos atos praticados no processo licitatório e avalia a conveniência da contratação; o segundo é o ato de desfazimento do processo licitatório por oportunidade ou conveniência do interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Parágrafo único – A fase de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e VI do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Seção I

Da preparação

Artigo 50. As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da CODESAIMA serão antecidos por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público e envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Artigo 51. Na fase de preparação do procedimento licitatório deverão ser observadas as orientações do Capítulo II, bem como serem elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definido os parâmetros do certame, tais como:

I. justificativa da contratação;

II. objeto da contratação;

III. orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

IV. requisitos de conformidade das propostas;

V. cláusulas essenciais que deverão constar do contrato, a critério da Área Demandante, inclusive os referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

VI. procedimento de contratação, com a definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

VII. justificativa para:

- a). fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b). indicação de marca ou modelo;
- c). exigência de amostra;
- d). exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) antecipação de pagamento, quando for o caso;
- g) principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo;
- h) custo de aquisição;
- i) custo de manutenção;
- j) custo de operação; e
- k) custo de descarte.

VIII. indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

IX. termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

X. projeto básico para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;

XI. justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

XII. minuta do instrumento convocatório;

XIII. minuta do contrato ou ata de registro de preço, quando houver; e

XIV. ato de designação de Pregoeiro ou Comissão de Licitação.

Parágrafo Único: É de responsabilidade da Área Demandante o atendimento aos incisos I a XI. É de responsabilidade da Comissão de Licitação o atendimento aos incisos XII a XIV.

Artigo 52. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I.o objeto da licitação;

- II.a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- III.o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV.os requisitos de conformidade das propostas;
- V.os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VI. a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- VII.o prazo de validade da proposta;
- VIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- X. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XI. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIII. as sanções;
- XIV. os prazos para apresentação das propostas;
- XV. outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§1º – Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II. orçamento, se não for sigiloso;
- III. a minuta do contrato ou ata de registro de preço, quando houver;
- IV. o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
- V. as especificações complementares e as normas de execução; e
- VI. a matriz de riscos.

§2º– No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter ainda:

I. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras e o de desembolso;

II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§3º– No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§4º– O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no capítulo da Pré-Qualificação.

§5º– A minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica, admitida a adoção de minutas-padrão.

§6º– A Procuradoria Jurídica pode aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§7º– O disposto no § 6º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

Artigo 53. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II. qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV. utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Subseção I

Da Pesquisa de Preço

Artigo 54. Definida a especificação do objeto, e não se enquadrando como serviços de engenharia, a Divisão de Pesquisa de Preços, nos moldes deste Regulamento, realizará pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação.

Artigo 55. A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I. os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II. havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III. não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV. os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas; e

V. os valores dos insumos serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma dos artigos 56 a 60 deste Regulamento, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo Único – Deverá constar dos editais de licitação que:

- I. as propostas de preço consignarão expressamente os custos de vale-alimentação e de vale-transporte.
- II. o pagamento de vale-alimentação e de vale-transporte será obrigatório, ainda que não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- III. o valor da remuneração dos empregados terceirizados não poderá ser inferior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, se for caso, ao fixado pela Administração.

Artigo 56. A estimativa de preço de materiais, de equipamentos, de insumos, e de serviços contratados para fornecimento de bens ou utilidades, será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. portal de compras governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV. pesquisa com os fornecedores.

§1º- No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§2º- No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§3º- A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 1º, deverá ser devidamente justificada pela área demandante.

§ 4º- No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º- Excepcionalmente, mediante justificativa da área demandante, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§6º- Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º– Para fins deste Regulamento, os preços praticados em órgãos ou em entidades da Administração Pública se provam, dentre outras formas, por meio de resultados de recentes processos licitatórios, de aquisições e contratações recentemente empenhadas, de preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução.

Artigo 57. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Artigo 58. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Artigo 59. As pesquisas de preços no mercado poderão ser realizadas na internet, via e-mail ou correspondência, em publicações especializadas, observadas as seguintes orientações:

I.no caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa;

II.no caso de pesquisa de preços realizada por e-mail ou correspondência, deverão ser juntados aos autos o pedido e a resposta do fornecedor;

III.no caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos a cópia da capa e da página pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página pesquisada.

Artigo 60. Para as pesquisas de preços no mercado via e-mail ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I.após 5 (cinco) dias úteis, contados da emissão do e-mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;

II.decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da emissão do primeiro e-mail ou da primeira correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nas propostas já obtidas, ainda que em número

inferior a 3 (três), desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.

§1º– Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, o(s) responsável(is) pela realização da pesquisa deverá(ão) se certificar da correta compreensão, pelas sociedades consultadas, do objeto a ser licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§2º– Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverá ser fixado os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado na instrução do processo licitatório eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Artigo 61. Constatada a inviabilidade da obtenção de preços nas formas previstas nos artigos 56 a 60 deste Regulamento, justificadamente, poderão ser adotadas outras soluções a fim de não frustrar a compra ou a contratação pretendida, devendo a área demandante justificar o modo adotado.

Artigo 62. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o Termo de Referência/Projeto Básico/AP, a área demandante deverá solicitar novo levantamento de preços à Divisão de Pesquisa de Preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a valoração do objeto.

Artigo 63. O disposto nos artigos acima não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Artigo 64. A estimativa de preço de serviços de obras e serviços de engenharia deverão ser elaboradas, preferencialmente e no que couber, com base em preços obtidos em Tabelas de Preços de Consultoria, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO).

Seção II **Da Publicidade**

Artigo 65. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODESAIMA.

§1º – Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º – O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CODESAIMA.

§3º – À conveniência e oportunidade poderá a Comissão de Licitação solicitar a publicação do edital resumido da licitação em jornais de grande circulação, culminando com a constatação da essencialidade da transparência administrativa.

§4º – Serão mantidas no sítio eletrônico da CODESAIMA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos contratados, objetos dos contratos, prazo de vigência e o valor das contratações.

Artigo 66. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição e alienação de bens:

a. 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b. 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

c. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º – O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

§2º – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Artigo 67. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Artigo 68. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Artigo 69. No modo de disputa aberto os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, iniciando pelo licitante que apresentou a proposta menos vantajosa.

Parágrafo Único – Quando for adotado o modo de disputa aberto o instrumento convocatório poderá admitir as seguintes possibilidades:

I. a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

c) o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Artigo 70. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas e não haverá a fase de lances.

Parágrafo Único – No caso de licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a

assinatura aos licitantes presentes, ficando as propostas classificadas conforme critério de vantajosidade.

Artigo 71. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Artigo 72. O instrumento convocatório poderá estabelecer percentual de diferença sobre o valor da proposta mais vantajosa para ser respeitado como intervalo mínimo entre os lances.

Artigo 73. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia a proposta deverá estar acompanhada de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, cronograma, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), em meio físico e eletrônico.

Artigo 74. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, com exceção da contratação integrada.

Seção IV

Dos Critérios de Julgamento

Artigo 75. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º – Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º – Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º – Para efeito de julgamento não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º – O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Subseção I

Do Menor Preço ou Maior Desconto

Artigo 76. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CODESAIMA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único – Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Artigo 77. O critério de julgamento por maior desconto:

I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo Único – A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de

justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Subseção II

Da Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Artigo 78. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§1º – Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º – Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Artigo 79. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º – O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º – O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Artigo 80. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, o instrumento convocatório deverá definir com clareza e objetividade, entre outros, os seguintes critérios de pontuação:

- I. capacitação e a experiência do proponente;
- II. qualidade técnica da proposta;
- III. compreensão da metodologia;
- IV. organização;
- V. sustentabilidade ambiental;
- VI. tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- VII. qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Parágrafo único - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III **Do Melhor Conteúdo Artístico**

Artigo 81. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Artigo 82. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV

Da Maior Oferta de Preço

Artigo 83. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CODESAIMA, como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º – Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeiro.

§2º – Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§3º – Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODESAIMA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§4º – Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Artigo 84. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Subseção V

Do Maior Retorno Econômico

Artigo 85. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a CODESAIMA decorrente da execução do contrato.

§1º– O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º– O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CODESAIMA, na forma de redução de despesas correntes.

§3º– O termo de referência deve apresentar:

- a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;
- b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;
- c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de área demandante definir o período de forma motivada e fundamentada.

§4º– O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§5º– Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§6º – Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência.

§7º – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada sanção prevista no contrato.

Artigo 86. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- c) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Artigo 87. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º – O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º – A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CODESAIMA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º – O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CODESAIMA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º – O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§5º – Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela CODESAIMA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º – A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Subseção VII

Da Preferência e do Desempate

Artigo 88. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

I. nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

II. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

III. os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. sorteio.

Seção VI

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Artigo 90. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I. contenham vícios insanáveis;

II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III. apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CODESAIMA;

IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º – A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º – A CODESAIMA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODESAIMA; ou
- II. valor do orçamento estimado pela CODESAIMA.

§4º – Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º– Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§6º– Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§7º– Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I.intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II.verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

- III. levantamento de informações no Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CODESAIMA, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, distrital, estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§8º– Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CODESAIMA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§9º– Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VII

Da Negociação

Artigo 91. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em

decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CODESAIMA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º – Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§2º – Caso a licitante não apresente contraproposta na negociação, prevalecerá a proposta apresentada na etapa de lances.

§3º – A negociação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§4º – Se depois de adotada a providência referida no § 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada ou declarada fracassada.

Artigo 92. A negociação será conduzida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, na busca de condições mais vantajosas para a CODESAIMA, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

§1º – No caso de a licitante apresentar condição de preço mais vantajosa para a CODESAIMA, a Comissão de Licitação dará o prazo de 48 horas para que o licitante apresente proposta final adequada ao valor negociado.

§2º – Quando envolver aspectos técnicos, a negociação deverá ser acompanhada por representante da área demandante.

Artigo 93. Nas licitações eletrônicas, os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a CODESAIMA e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes.

Artigo 94. Nas licitações presenciais, os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Artigo 95. Após a fase de negociação, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro classificará o licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Seção VIII Da Habilitação

Artigo 96. Na habilitação, a CODESAIMA deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I. habilitação jurídica da empresa;

II. prova de regularidade fiscal;

III. qualificação econômico-financeira;

IV. qualificação técnica;

V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§1º – Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º – Reverterá a favor da CODESAIMA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do *caput*, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Artigo 97. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CODESAIMA, membro da comissão de licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º– Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pela consulta ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, e emissão da respectiva declaração.

§2º– As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§3º– As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§4º– os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases.

Subseção I

Da Habilitação Jurídica

Artigo 98. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Subseção II

Da Regularidade Fiscal

Artigo 99. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I. prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II. prova de regularidade com o INSS;

III. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV. prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Subseção III

Qualificação Econômico-Financeira

Artigo 100. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§1º– A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º– A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º– A CODESAIMA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§4º– O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Subseção IV

Da Qualificação Técnica

Artigo 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. capacidade técnico operacional e profissional;
- III. à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.
- V. poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§1º– Para comprovação da capacidade mencionada no inciso II do *caput* de que a licitante possui aptidão para desempenhar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, deve a CODESAIMA verificar:

- I. a capacidade técnico-operacional da empresa licitante mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado suficientes para comprovar a aptidão do licitante;
- II. a capacidade técnico-profissional, no caso de obras e serviços de engenharia, do profissional indicado pelo licitante como seu Responsável Técnico, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidos pelo CREA, acompanhados de seus respectivos atestados, registrados neste Conselho.

§2º – As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no §1º serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§3º– As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§4º– Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CODESAIMA.

Seção IX Dos Recursos

Artigo 102. Decorrida a fase de habilitação, haverá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Parágrafo Único - Na hipótese de inversão de fases prevista no caput, o prazo recursal será aberto:

I. após a habilitação;

II. após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Artigo 103. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela Comissão de Licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso na forma estabelecida no edital.

§1º– Será concedido ao licitante, o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação das razões, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão se presente todos os licitantes.

§2º– Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões em mesmo prazo, a contar do dia útil seguinte ao término do prazo que se refere o § 1º.

§3º– É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos nos autos do processo indispensáveis à defesa de seus interesses.

§4º– As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas poderão ser encaminhadas à área técnica, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com o Presidente ou Comissão de Licitação, a respectiva ata de julgamento.

§5º – O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborar relatório de julgamento, e fazê-lo subir à Autoridade Competente, que poderá ratificar ou não a decisão da Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

§6º– Caso não ratifique a decisão do Pregoeiro ou Comissão de Licitação, a autoridade Competente determinará as medidas que julgar cabíveis no caso.

§7º– Se após decisão final da Autoridade Competente, forem acolhidas as razões recursais, deverá a Comissão de Licitação retomar a fase de habilitação dando prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte do licitante que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado.

§8º– A decisão definitiva a que se refere o § 7º deverá ser publicada no sítio eletrônico da CODESAIMA.

§9º– A Comissão de Licitação poderá habilitar empresa que já tenha sido inabilitada, desde que apresente razão recursal que justifique a revisão na decisão da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, devendo submetê-la à Autoridade Competente para decisão final.

§10º – O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§11º – Mesmo que todos os licitantes sejam inabilitados e não haja declaração de vencedor na licitação, será assegurada a fase recursal.

Artigo 104. Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos, o processo licitatório não terá seguimento.

Artigo 105. O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, caso a manifestação seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante. É vedado ao agente de licitação rejeitar de plano o recurso em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Artigo 106. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CODESAIMA, no âmbito de sua Sede, localizada em Boa Vista- RR.

Artigo 107. Após a habilitação, esgotados eventuais recursos administrativos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor.

Seção X

Do Encerramento

Artigo 108. O procedimento licitatório será encerrado pela Autoridade Competente, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para possível saneamento de irregularidades;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbice manifesto incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; ou
- IV. homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§1º – A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§2º – A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º – Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4§º – A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Artigo 109. Na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento ou de todos os licitantes terem sido desclassificados e ou inabilitados, o processo será declarado deserto ou fracassado, respectivamente.

§1º – Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido à Comissão de Licitação para providências de publicação, no sítio eletrônico da CODESAIMA, do aviso de deserção ou fracasso.

§2º – A Comissão de Licitação comunicará à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Artigo 110. Verificada a necessidade de revogar a licitação, a área técnica demandante e respectivo Diretor encaminhará à Comissão de Licitação as razões para tanto.

§1º – Recebidas, antes da sessão pública da licitação, as razões mencionadas no *caput* deste artigo, a Comissão de Licitação proporá à Autoridade Competente a revogação do certame.

§2º – A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de aviso de intenção do ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODESAIMA para que sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa no prazo 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

§3º – As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante e respectivo Diretor para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§4º – Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser contrária ao procedimento de revogação, caberá à Comissão de Licitação dar prosseguimento ao certame.

§5º – Na hipótese de a manifestação ser favorável ao prosseguimento do procedimento de revogação, a Comissão de Licitação proporá à Autoridade Competente a revogação do certame.

Artigo 111. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Artigo 112. A CODESAIMA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Seção XI

Do Rito da Modalidade Pregão Eletrônico

Artigo 113. Nas licitações promovidas sob o rito da modalidade Pregão Eletrônico, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio do sistema do Portal Eletrônico ou outro sistema que lhe venha a substituir.

Artigo 114. Na data designada para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro analisará, juntamente com as Equipes Técnica e/ou de Apoio, as propostas enviadas pelos interessados, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo Único - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Artigo 115. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os Licitantes competem entre si, ofertando lances, segundo as regras do instrumento convocatório, iniciando pelo licitante ofertante da proposta menos vantajosa.

§1º– A cada lance ofertado o licitante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

§2º– Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§3º– O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§4º– Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º– Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, bem como da ordem de classificação, vedada a identificação do licitante.

§6º – A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior.

§7º– A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Artigo 116. Encerrada a fase competitiva, o sistema ordenará os lances e verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme legislação.

Artigo 117. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro convocará o Licitante ofertante do melhor lance, a apresentar contraproposta para que sejam obtidas melhores condições. Esta negociação será realizada por meio do sistema, possibilitando acompanhamento pelos demais licitantes.

Artigo 118. Ao término da sessão pública no sistema, o licitante deverá encaminhar:

I. proposta de preços adequada ao valor final, por meio eletrônico, no prazo de até 04 (quatro) horas após convocação, podendo ser prorrogado por mesmo prazo, por solicitação do licitante e a critério do Pregoeiro;

II. documentação de habilitação original / autenticada e proposta de preços acompanhada das suas respectivas planilhas adequadas ao lance, originais, para o endereço informado no instrumento convocatório, em até 03 (três) dias úteis, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, a critério do Pregoeiro.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida no edital, desde que sejam exibidos os originais para conferência pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio.

Artigo 119. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a aceitação da proposta, levando em consideração manifestação por escrito pela Equipe Técnica, se houver, na qual conste a análise da proposta e da documentação relativa à qualificação técnica segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§1º– Além da manifestação emitida pela Equipe Técnica, o Pregoeiro poderá solicitar à área demandante a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo Licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§2º– Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquela em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

§3º– Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro desclassificará o licitante e examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Artigo 120. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, após análise da proposta e documentação de habilitação, o licitante será intimado a apresentar amostra do produto, em prazo estabelecido no instrumento convocatório.

§1º– Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência, ou em anexo, aprovados no processo de contratação, onde deverá conter todas as especificações a serem avaliadas/testadas.

§2º– Após a análise, a Equipe Técnica emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Artigo 121. Atendidas às exigências fixadas no edital, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto, pelo sistema, prazo de 5 (cinco) dias úteis para que qualquer licitante apresente as razões de recurso, ficando os demais, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Parágrafo Único - No instrumento convocatório poderá constar prazo de 1 (uma) hora para manifestação de intenção de recurso por parte dos licitantes contado a partir da declaração de vencedor. A falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Artigo 122. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Artigo 123. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§1º– A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§2º– As diligências realizadas deverão ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas, as respostas e resultados obtidos, entre outras informações pertinentes, e registradas no Processo Administrativo.

Seção XII

Da Licitação CODESAIMA

Artigo 124. Na Licitação CODESAIMA, caberá ao Presidente ou Comissão de Licitação conduzir a sessão pública, que poderá ser realizada pelos modos de disputa aberto ou fechado, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros.

Artigo 125. Nos procedimentos de Licitação presencial, no dia, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o Presidente ou Comissão de Licitação, juntamente com as Equipes Técnica e/ou de Apoio, realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Parágrafo Único - Recebidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta de preço, a Comissão de Licitação procederá à imediata abertura do envelope das propostas, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Artigo 126. Nos procedimentos de Licitação eletrônica, na data designada para abertura da sessão pública por meio do sistema do portal eletrônico, o agente de licitação observará os mesmos procedimentos do rito da modalidade Pregão Eletrônico, conforme os artigos 113 a 123 deste Regulamento.

Artigo 127. Nas licitações presenciais ou eletrônicas, o Presidente ou Comissão de Licitação deverá:

I. nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas classificadas, em ordem decrescente conforme critério de julgamento, a fim de dar início à fase de lances convocando os licitantes de acordo com a ordem de classificação estabelecida, sendo que, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá ao Presidente ou Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance;

II. nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente conforme critério de julgamento, realizando eventuais desempates ou preferências previstas na legislação.

§1º– Na situação mencionada no inciso I do caput deste artigo, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§2º– Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, poderá ser solicitado ao Licitante ofertante do melhor lance que apresente proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

§3º– O Presidente ou Comissão de Licitação poderá analisar a efetividade da proposta de todos os Licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do artigo 75 deste Regulamento, observadas as regras do edital.

§4º– Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de Técnica e Preço, o Presidente ou Comissão de Licitação deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação, e ordenar os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado ou de todos os Licitantes, a seu critério.

Artigo 128. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em prazo estabelecido na sessão pela Comissão de Licitação, ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da CODESAIMA;
- III. sorteio.

§ 1º– As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º– Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deverá prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Artigo 129. Rejeitada a proposta, o Presidente ou Comissão de Licitação desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Artigo 130. Aceita a proposta, o Presidente ou Comissão de Licitação classificará o Licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou Comissão de Licitação, a documentação de qualificação técnica será analisada pela área demandante segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Neste caso, a sessão será suspensa, os julgamentos serão realizados em reunião interna e seu resultado será publicado no sítio eletrônico da CODESAIMA, bem como sua fundamentação. A critério do Presidente ou Comissão de Licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Artigo 131. Rejeitada a documentação de habilitação, o Presidente ou Comissão de Licitação inabilitará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Artigo 132. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pelo Presidente ou Comissão

de Licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida no edital.

Artigo 133. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Especial de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 123 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 134. São procedimentos auxiliares das licitações:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização

§1º– Os atos preparatórios deverão obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em instrumento convocatório, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§2º– Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

§3º– Os procedimentos mencionados no *caput*, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Artigo 135. A CODESAIMA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

I. fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODESAIMA.

§1º – A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º – O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§3º – A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Artigo 136. Sempre que a CODESAIMA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Artigo 137. A pré-qualificação deverá observar os seguintes procedimentos:

I. a área demandante deverá elaborar termo de referência contendo o objeto, especificações técnicas, projeto básico, memoriais descritivo e de cálculo, além das condições de habilitação considerados pertinentes;

II. o processo de pré-qualificação deverá ser submetido à aprovação da Diretoria Demandante;

III. competirá à Comissão de Licitação elaborar a minuta do edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, e submetê-la a Procuradoria Jurídica para parecer técnico;

IV. a Comissão de Licitação deverá publicar o edital de pré-qualificação no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODESAIMA;

V. após a publicação do aviso de pré-qualificação os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

VI. as respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à área demandante a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

VII. durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

VIII. os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão de Licitação, a quem será facultada solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica a fim de fundamentar sua decisão.

IX. a Comissão de Licitação deverá publicar, no sítio eletrônico da CODESAIMA, e manter atualizada lista com a indicação dos fornecedores e/ou bens pré-qualificados.

X. será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, com validade de até 1 (um) ano, renovável sempre que o registro for atualizado.

Artigo 138. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação na forma e requisitos previstos no instrumento convocatório.

Artigo 139. As aquisições de produtos deverão ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da CODESAIMA, sob responsabilidade da Diretoria Administrativa.

§1º– Os produtos deverão ser categorizados, codificados e as especificações deverão constar eletronicamente no sistema, devendo ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CODESAIMA, acompanhados das respectivas especificações e marcas já pré-qualificadas.

§2º– A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CODESAIMA promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

§3º– Do aviso de convocação deverá constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

§4º– Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos deverão mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

§5º– Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, por meio do fornecimento de amostras ou outro critério estabelecido no instrumento convocatório.

§6º – É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Artigo 140. A Comissão de Licitação, por recomendação da área demandante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado fornecedor que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi adquirido pela CODESAIMA anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deverá comunicar ao fornecedor, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência o inciso IX do Art. 137 deste Regulamento.

Artigo 141. A CODESAIMA poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações.

§1º– Deverá constar no processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§2º– Na hipótese de restrição de que trata o *caput*, somente poderão participar da futura licitação os fornecedores ou produtos cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que deram entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§3º– Constará na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações de mesmo objeto poderão ser restritas aos pré-qualificados.

Seção II Do Cadastramento

Artigo 142. A CODESAIMA poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no

cumprimento de obrigações assumidas, mediante regulamento específico aprovado pelo Diretor Presidente da CODESAIMA.

§1º – A CODESAIMA poderá utilizar Certificado de Registro Cadastral Estadual – CRC - para a realização do registro cadastral de fornecedores.

§2º– A CODESAIMA não atua como unidade cadastradora do CRC do Estado de Roraima, apenas como consultora, não cabendo à Companhia solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Artigo 143. O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da Lei n. 13.303/2016, rege-se pelo disposto no Decreto Estadual nº 16.223-E/2013. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei n. 13.303/2016.

Artigo 144. O Sistema de Registro de Preços, regulamentado por decreto do Poder Executivo, poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública, ou a programas de governo;
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODESAIMA.

Parágrafo Primeiro - O registro de preços não deverá ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

Parágrafo Segundo - É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia e serviços de organização de eventos.

Artigo 145. O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º – Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CODESAIMA qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, e vice-versa, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§2º – A existência de preços registrados não obriga a CODESAIMA a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Artigo 146. A adesão à ata de registro de preços de terceiros ou das empresas entre si deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. a unidade de gestão técnica deverá produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:
 - a) necessidade da empresa, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
 - b) definição da quantidade pretendida;
 - c) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado;
- II. a unidade de gestão técnica deverá realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da empresa em face dos elementos constantes do termo de referência;

- III. a unidade de gestão técnica deverá dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;
- IV. a entidade detentora da ata de registro de preços deverá consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;
- V. o signatário da ata de registro de preços deverá dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;
- VI. o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços deverá dirigir ofício à empresa, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;
- VII. a unidade de licitações deverá abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;
- VIII. o processo de adesão à ata de registro de preços deverá ser objeto de parecer jurídico;
- IX. a unidade de licitações deverá emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da empresa.

Artigo 147. Contratos poderão ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Artigo 148. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CODESAIMA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§1º – O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;

- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III. documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§2º – O Catálogo Eletrônico de Padronização é de administração da CODESAIMA e qualquer interessado poderá acessá-lo através do seu sítio eletrônico, onde estarão disponíveis todas as informações necessárias sobre os serviços e bens lá cadastrados.

CAPÍTULO VI

DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Artigo 149. A CODESAIMA adotará os procedimentos para contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação mediante regulamento específico aprovado pelo Conselho de Administração da CODESAIMA.

Artigo 150. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda as obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;
- III. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez e dentro do mesmo exercício orçamentário;
- III. na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta ou fracassada e, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODESAIMA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da CODESAIMA, quando as necessidades de instalação localização

condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,

mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;

XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens e serviços prestados pela CODESAIMA.

§1º – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CODESAIMA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º – A contratação direta com base no inciso XII do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CODESAIMA.

Artigo 151. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de Professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º – A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§2º – Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Artigo 152. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. justificativa do preço.

Parágrafo Único – Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO VII

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Artigo 153. A CODESAIMA poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMIP, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§1º – Destina-se à apresentação de projetos levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da CODESAIMA.

§2º – O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado, objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CODESAIMA.

§3º – A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela CODESAIMA.

Artigo 154. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CODESAIMA caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos à CODESAIMA, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Artigo 155. A CODESAIMA não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Manifestação de Interesse Privado.

Artigo 156. O edital de chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pela Comissão de Licitação, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PAAR

Artigo 157. O processo administrativo de apuração de responsabilidade será iniciado pela Comissão de Licitação, no qual deverá constar a descrição detalhada dos fatos ocorridos e a identificação do descumprimento do dispositivo editalício ou legal que tiver sido violado e de eventuais prejuízos causados à CODESAIMA.

Parágrafo único. No PAAR deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nela formuladas.

Artigo 158. A CODESAIMA notificará o Licitante, por escrito, concedendo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por notificação escrita ou pelo Diário Oficial do Estado, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§1º – Ao Licitante caberá, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, bem como provar as alegações formuladas.

§2º – Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelo Licitante quando forem intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 159. Após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, a Comissão de Licitação elaborará Nota Técnica contendo, minimamente:

I. os argumentos eventualmente apresentados pelo Licitante;

II. a indicação da disposição do edital inobservada e a gravidade da conduta do Licitante e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados a CODESAIMA ou que possam vir a ocorrer;

III. circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso e;

IV. a sanção aplicável nos termos do edital.

Artigo 160. O processo será remetido ao Diretor-Presidente para avaliação e julgamento.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Licitação notificar o Licitante, por escrito, da decisão, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 161. Da decisão que resulte a aplicação de sanção, caberá recurso administrativo, dirigido à Autoridade que proferiu a decisão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da notificação.

Artigo 162. Apresentado recurso pelo Licitante, a Comissão de Licitação elaborará Nota Técnica de análise das alegações recursais, a qual será encaminhada ao Diretor Presidente para manutenção ou reconsideração de seu julgamento.

Parágrafo único - Concluído o julgamento do recurso, caberá a Comissão de Licitação providenciar a notificação por escrito do Licitante e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 163. Não apresentado recurso pelo Licitante, caberá a Comissão de Licitação providenciar a notificação do Licitante, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Artigo 164. Caso o descumprimento verificado esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013, serão aplicadas as diretrizes fixadas em regulamentação interna da CODESAIMA.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 165. Os contratos firmados pela CODESAIMA regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei 13.303/2016, por este regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§1º - Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias, a CODESAIMA poderá firmar contratos-padrão/por adesão.

§2º - Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da CODESAIMA ou com disposições legais, a Procuradoria Jurídica ou área técnica registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará as partes como parte integrante do ajuste.

§3º - O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 166. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado para contratos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega, devendo ser formalizado por Pedido de Compra ou Ordem de Serviço ou outro documento equivalente.

Artigo 167. Os contratos serão emitidos em 04 (quatro) vias, sendo uma para o Contratado e as outras para a CODESAIMA.

Artigo 168. São cláusulas necessárias nos contratos:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço, as condições de pagamento e os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. o cronograma com os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente;
- X. a obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XI. matriz de riscos;
- XII. foro da sede da CODESAIMA para dirimir questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§1º – Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CODESAIMA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, que integrarão o contrato.

§2º - Os contratos poderão admitir a adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 13.129/2015.

§3º - Qualquer sugestão de alteração na minuta do contrato deverá ser submetida ao Jurídico para análise, salvo quando se tratar de erro formal ou de digitação.

§4º - Toda e qualquer comunicação referente ao contrato e sua execução, a ser realizada entre a CODESAIMA e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

§5º - As partes contratantes deverão indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente preposto com poderes para responder pelo contrato e os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no parágrafo anterior, devendo comunicar eventuais alterações.

§6º - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, poderão ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

Artigo 169. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CODESAIMA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Artigo 170. No caso de contratos que envolvem mão de obra dedicada à CODESAIMA poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas.

Seção II

Da Formalização do Contrato

Artigo 171. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta, o futuro Contratado será convocado para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o contrato, sob pena de

decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§1º – Caso o futuro Contratado não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação pela CODESAIMA, no prazo e condições previamente pactuados, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75 da Lei 13.303/2016.

§2º - A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer por meio de fax, carta postal ou e-mail, a ser juntado nos autos do processo administrativo.

§3º - Na hipótese em que os vencedores da licitação forem empresas constituídas em consórcio, o prazo previsto no caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§4º - Assinarão os contratos representando a CODESAIMA o Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro e, na hipótese de impedimento, outro Diretor.

§5º - Em regra, o contrato será assinado primeiramente pelos representantes da Contratada e após, pelos representantes da CODESAIMA e em casos excepcionais, devidamente justificados pela área técnica demandante, esta ordem poderá ser alterada.

§6º - Após a assinatura do contrato, deverá ser providenciada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado em até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura e na página oficial da CODESAIMA.

§7º - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§8º - A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela CODESAIMA caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades estabelecidas legalmente e no edital da licitação.

§9º - A assinatura de aditivos e de qualquer outro documento pertinente ao contrato observará as mesmas regras para a sua formalização.

Artigo 172. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área ou de recurso orçamentário e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Parágrafo único – Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

Artigo 173. É facultado à CODESAIMA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Artigo 174. É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- I. o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- II. o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação;
- III. sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a empresa;
- IV. autorização expressa da autoridade competente.

Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo se aplicam para a extinção de consórcio, quando este for formado por dois agentes econômicos e um deles se retira do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

Artigo 175. A ausência de formalização contratual não exonera a CODESAIMA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 176. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CODESAIMA.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Seção III Da Garantia Contratual

Artigo 177. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§2º – Ressalvado o previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º – Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º – A garantia deverá ser prestada pelo contratado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato e prorrogável uma vez por igual período e será liberada ou restituída após a elaboração do termo de encerramento do contrato, devendo ser atualizada monetariamente pela TR (Taxa Referencial) na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

§5º – A validade da garantia deverá corresponder ao prazo de vigência contratual acrescido de três meses, devendo ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilamentos para reajustes e repactuações.

§6º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CODESAIMA, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

§7º - Quando exigida a prestação de garantia, à área técnica demandante competirá exigi-la do fornecedor, no prazo e na forma previstos no edital ou no contrato.

Artigo 178. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar o pagamento de:

- I. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- II. prejuízos diretos causados à CODESAIMA decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III. multas moratórias e compensatórias aplicadas pela CODESAIMA ao contratado; e
- IV. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

Artigo 179. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;

Artigo 180. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a CODESAIMA a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016; ou a reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

Artigo 181. A garantia será considerada extinta com a devolução da apólice, cartafiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a

título de garantia, acompanhada de declaração da Fiscalização do Contrato de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato.

Parágrafo único - Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da CODESAIMA pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deverá haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente será liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Seção IV

Da Duração do Contrato

Artigo 182. Independente da natureza contratual, a duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, **exceto:**

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODESAIMA;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III. em contratos em que a CODESAIMA for usuária de serviço público.

§1º - Caberá à área técnica demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, Caderno de Encargos ou Projeto Básico, a indicação do prazo do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

§2º - A área técnica demandante do edital deverá distinguir:

- I. prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- II. prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive

recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§3º - É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Artigo 183. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I. contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual, pelo prazo máximo previsto no caput do art. 182;

II. contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado, pelo prazo estritamente necessário à execução do objeto a contratar.

Seção V

Da Prorrogação do Contrato

Artigo 184. O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a CODESAIMA.

Artigo 185. Em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do contrato, a área técnica demandante, através do gestor, proporá sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I. justificativas: técnica, econômica e financeira para a prorrogação;

II. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei 13.303/2016;

III. demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da CODESAIMA;

IV. avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

- V. demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a CODESAIMA, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato;
- VI. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- VII. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do art. 150 deste Regulamento;
- VIII. demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública;
- IX. indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;
- X. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- XI. autorização expressa da Autoridade Administrativa.

§1º - Poderá ser dispensada a pesquisa de preços mencionada no inciso V, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

§2º - Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à CODESAIMA, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Artigo 186. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Artigo 187. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CODESAIMA, e:

I. o contratado deverá ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora e demais sanções previstas no contrato;

II. o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

III. a CODESAIMA poderá optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Artigo 188. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Artigo 189. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo fixado no artigo anterior, será de responsabilidade do fiscal do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Artigo 190. Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa para a CODESAIMA, o fiscal do contrato deverá:

I. realizar a avaliação de desempenho do fornecedor;

II. promover o recebimento do objeto contratado, com as ressalvas devidas; e

III. tomar as providências necessárias, em tempo hábil, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços se fizerem necessários.

Seção VI

Da Alteração do Contrato

Artigo 191. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se as alterações que extrapolem o objeto inicialmente contratado ou resulte em violação da obrigação de licitar.

§1º - A alteração incidente sobre o objeto do contrato poderá ser:

- I. quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do Objeto do contrato;
- II. qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§2º- A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

Artigo 192. A alteração quantitativa deverá observar o seguinte:

- I. a aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- II. a manutenção da diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deverá ser ratificada pelo gestor da unidade técnica;
- III. em contratos cujos valores são estimados, os limites deverão ser calculados sobre os valores estimados;
- IV. os limites deverão ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorrer pelo preço unitário e deverão ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorrer pelo preço global;
- V. em contratos sujeitos à renovação, os limites deverão ser calculados por cada período de renovação em separado.

Artigo 193. A alteração qualitativa deverá observar o seguinte:

- I. os encargos decorrentes da continuidade do contrato deverão ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- II. as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, deverão importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III. as mudanças deverão ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV. a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V. a motivação da mudança contratual deverá ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI. a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Artigo 194. Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente poderão ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV e 81 da Lei nº 13.303/2016.

Artigo 195. Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Artigo 196. Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei 13.303/2016 deverão ser observados pela CODESAIMA em todos os seus contratos.

Artigo 197. O gestor do contrato deverá expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I. apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;

II. indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas, observado o disposto neste regulamento;

III. em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de

aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

IV. demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela CODESAIMA, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;

V. indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a CODESAIMA;

VI. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;

VII. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos deste Regulamento;

VIII. indicação de que o Contratado mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;

IX. indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;

X. manifestação favorável e expressa do Contratado quanto à alteração pretendida; e

XI. autorização expressa do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração, conforme regra de alçada.

Parágrafo único - O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da CODESAIMA, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo do Contratado.

Artigo 198. O pedido de alteração contratual, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise jurídica.

§1º - Não caracterizam alteração do contrato e poderão ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I. a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;

II. as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

- III. a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- IV. as alterações na razão ou na denominação social da contratada;
- V. as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados; e
- VI. renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência.

§2º - Eventuais alterações relacionadas à modificação dos dados de qualificação das partes ou à alteração do fiscal ou seu suplente dispensam as providências do art. 197 e a análise jurídica, devendo a emissão do termo aditivo e a publicação de seu extrato serem providenciados diretamente pelo fiscal do contrato, acostando a documentação comprobatória ao processo administrativo.

Artigo 199. Os valores contratados poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CODESAIMA, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante dos seguintes motivos:

- I. quando necessário assegurar a equivalência entre o objeto contratual e a remuneração do contratado, através do restabelecimento do equilíbrio contratual, desde que objetivamente demonstrado, mediante acordo entre as partes;
- II. para compensar os efeitos das flutuações decorrentes da majoração dos custos para execução do objeto, será aplicado índice geral ou setorial previsto no contrato com vigência superior a 01 (um) ano, contados da data de assinatura do contrato;
- III. na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Artigo 200. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no

caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1º – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§2º – Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, observados os mesmos parâmetros utilizados para a formação do preço balizador utilizado no processo de contratação e respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§3º – No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela CODESAIMA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§4º – A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§5º – Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a CODESAIMA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§6º – É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Artigo 201. Admite-se a modificação da duração inicial do contrato quando existirem situações peculiares, decorrentes de circunstâncias regionais, de mercado, ou específicas do bem ou serviço a ser alocado, ou decorrentes de demandas judiciais, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 202. Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CODESAIMA, na forma do neste Regulamento.

Artigo 203. Os aditivos contratuais ou apostilamentos deverão ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos poderão ser firmados no dia útil subsequente.

Artigo 204. Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato deverão ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Seção VII

Da Subcontratação

Artigo 205. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CODESAIMA, conforme previsto no edital do certame.

§1º – O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência, Caderno de Encargos ou Projeto Básico.

§2º – A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§3º – É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§4º – As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

§5º - O Contratado é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

§6º - A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§7º - O instrumento de contrato ou documento equivalente poderá prever que o pagamento seja realizado diretamente pela CODESAIMA à subcontratada.

§8º - A CODESAIMA poderá exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e no Artigo 7º do Decreto Federal n. 8.538/2015.

Seção VIII

Da Gestão e Fiscalização De Contratos

Artigo 206. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deverá ser administrativa e técnica.

Artigo 207. A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Artigo 208. A fiscalização técnica será atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a gerência técnica demandante, podendo a fiscalização administrativa ser atribuída a um empregado da área administrativa ou financeira.

Artigo 209. Os agentes de fiscalização técnica deverão ser indicados pelo gestor da gerência técnica e designados por ato do Diretor-Presidente.

Artigo 210. Os agentes de fiscalização administrativa deverão ser designados pela autoridade competente.

Artigo 211. O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não poderá recusar a designação, porém poderá pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

Artigo 212. A gestão administrativa de contratos deverá ter processo administrativo próprio.

Artigo 213. O agente de fiscalização técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deverá comunicar imediatamente ao diretor as ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Artigo 214. Recomenda-se que o gestor de contratos, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico ou caderno de encargos, os agentes de fiscalização técnica e administrativo do contrato e o preposto da contratada.

Artigo 215. A CODESAIMA poderá contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e as autoridades da unidade de gestão técnica, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deverá indicar:

I. quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;

- II. como os fiscais deverão proceder em relação às informações e relatórios provenientes da empresa terceirizada;
- III. como os fiscais deverão acompanhar os trabalhos e interagir com a empresa terceirizada;
- IV. ressalva de que os fiscais não deverão ser responsabilizados pelas informações recebidas do agente econômico.

Artigo 216. O contratado deverá manter preposto aceito pela empresa no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Seção IX

Do Recebimento do Objeto

Artigo 217. O recebimento poderá ser:

- I. **provisório:** no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à CODESAIMA, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;
- II. **parcial:** relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;
- III. **definitivo:** relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

Artigo 218. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos deverão ocorrer, a contar da comunicação por parte do contratado direcionada ao agente de fiscalização técnica do contrato, nos seguintes prazos:

- I. até 15 (quinze) dias úteis para o recebimento provisório;
- II. até 15 (quinze) dias úteis para o recebimento parcial;
- III. até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Artigo 219. O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 220. Os recebimentos de materiais de estoque deverão ser realizados pelo almoxarifado e deverão ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, quando couber.

Artigo 221. Acaso o agente de fiscalização técnica ou administrativa verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deverá comunicar ao preposto deste, indicando, expressamente, o que deverá ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

Artigo 222. O tempo para a correção referido no artigo anterior deverá ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

Artigo 223. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos neste regulamento ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que poderão, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Seção X

Do Pagamento

Artigo 224. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Artigo 225. O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deverá ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 226. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CODESAIMA, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, que deverá ser definida em contrato.

Artigo 227. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

- I. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- III. deixar de manter as condições de habilitação apresentadas na licitação; ou
- IV. não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 228. O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo.

Artigo 229. Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Artigo 230. O contrato poderá prever o pagamento em conta vinculada.

Artigo 231. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deverá ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Artigo 232. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestão técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Artigo 233. É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção XI

Da Remuneração variável

Artigo 234. A remuneração variável poderá ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, caderno de encargos, anteprojeto ou projeto básico, que deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I. Deverão ser definidos os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II. os indicadores e metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III. os indicadores deverão refletir fatores que estarão sob controle do contratado;

IV. os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

V. deverá ser evitado indicadores complexos ou sobrepostos;

VI. os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos deverão ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deverá sujeitar-se às sanções legais;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deverá ser considerada a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

c) não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Artigo 235. O recebimento deverá ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Artigo 236. O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Artigo 237. O agente de fiscalização técnica deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o agente de fiscalização administrativo do contrato para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção XII

Da alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Artigo 238. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ocorrer por meio de:

I. **reajuste:** instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II. **repactuação:** espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III. **revisão:** instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Artigo 239. O reajuste deverá observar:

I. a CODESAIMA deverá estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

II. o reajuste não deverá ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste, devendo ser precedido de solicitação do Contratado acompanhada de memória de cálculo.

Artigo 240. A repactuação deve observar:

I. a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deverá ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deverá ser considerada a data da apresentação da proposta;

II. quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III. a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deverá repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV. a repactuação deverá ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

a) o contratado, para fazer jus à repactuação, deverá comprovar:

b) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;

c) as particularidades do contrato em vigência;

d) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

e) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Parágrafo Único - A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

Artigo 241. A revisão deverá ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Artigo 242. Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

Artigo 243. O contrato poderá sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deverá ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deverá ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobrevier novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deverá ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorrer fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

Artigo 244. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o próprio instrumento contratual deverá ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deverá ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Artigo 245. O reajuste, a repactuação e a revisão deverão ser formalizados dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção XIII

Da Suspensão da execução do contrato

Artigo 246. A suspensão da execução do contrato poderá ser determinada pelo Diretor da área demandante em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo fiscal técnico do contrato, devendo o fiscal administrativo comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando:

- I. o prazo da suspensão, que poderá ser prorrogado, se as razões que a motivarem não estiverem sujeitas ao controle ou à vontade da gerência técnica;
- II. se deverá ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades deverão ser mantidas pelo contratado;
- III. o montante que deverá ser pago ao contratado a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor;
- IV. de indenização de novos danos que poderão ser gerados ao contratado.

Artigo 247. Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, os fiscais do contrato deverão, se possível, saná-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Seção XIV

Das Disposições especiais sobre empregados terceirizados

Artigo 248. – As disposições do contrato de serviços a serem prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos necessários à perfeita prestação dos serviços, serão objeto de normativos internos da CODESAIMA.

Artigo 249. Os valores referentes ao pagamento das férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores serão efetuados pela CODESAIMA ao Contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Artigo 250. Os valores referentes ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do Contratado serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, aberta em nome do contratado, com movimentação somente por ordem da CODESAIMA.

Artigo 251. O Contratado deverá apresentar mensalmente documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS.

§1º – Na hipótese do Contratado deixar de pagar ou apresentar a documentação a que se refere este artigo, a CODESAIMA reterá do pagamento da fatura mensal o valor proporcional ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, até que a situação seja regularizada, devendo a Fiscalização do contrato notificar o Contratado para regularizar a situação.

§2º - Se não houver demonstração de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a CODESAIMA poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados do Contratado que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

§3º- O sindicato da categoria deverá ser notificado para acompanhar o pagamento das verbas a que se refere os parágrafos anteriores.

Seção XV

Da Responsabilidade das partes

Artigo 252. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à CODESAIMA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou

reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela empresa, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Artigo 253. O instrumento de contrato ou documento equivalente poderá prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

Seção XVI

Das Obrigações da Contratada

Artigo 254. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação, do termo de referência ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II. comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CODESAIMA, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III. cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V. responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI. reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CODESAIMA ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII. alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;

- VIII. pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a CODESAIMA, a qualquer momento, exigir do Contratado a comprovação de sua regularidade;
- IX. permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor e/ou fiscal do contrato;
- X. obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CODESAIMA para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI. não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, *know-how* ou *trade-secrets*, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da CODESAIMA, por acusação da espécie; e
- XII. designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a CODESAIMA, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

§1º - A inadimplência do Contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODESAIMA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§2º - No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, o Contratado deverá colaborar com a CODESAIMA no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Seção I Das Sanções Administrativas

Artigo 255. As sanções administrativas deverão ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- I. dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- II. deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- III. não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- IV. não celebrar o contrato ou não entregue a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VI. apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- VII. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- VIII. comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;
- IX. praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

Artigo 256. Materializada qualquer das condutas descritas no artigo anterior, a CODESAIMA poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CODESAIMA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º – As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§2º – Caberá apresentação de defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação de qualquer sanção.

§3º – As sanções dos incisos II e III somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

Artigo 257. A multa será obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente e deverá observar as seguintes condições:

I. poderá referir-se à inexecução completa ou parcial de obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II. não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

III. a multa moratória deverá ser apurada por dia de atraso;

IV. se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato poderá ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;

V. se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deverá ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

VI. o instrumento de contrato ou documento equivalente deverá prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a empresa poderá exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e

VII. a multa poderá ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houver a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

§1º – A aplicação de multa estará condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

§2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODESAIMA ou cobrada judicialmente.

Artigo 258. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CODESAIMA poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

- I. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a CODESAIMA em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- IV. apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VI. ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VII. não mantiver a proposta;
- VIII. falhar ou fraudar na execução do contrato;
- IX. comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013.

Artigo 259. A sanção de suspensão, referida no inciso III do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, deverá observar os seguintes parâmetros:

- I. se não se caracterizar má-fé, a pena base deverá ser de 6 (seis) meses;
- II. caracterizada a má-fé ou intenção desonesta, a pena base deverá ser de 1 (um) ano.

Artigo 260. A pena de sanção será majorada nos seguintes casos:

- I. em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- II. em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa.

Artigo 261. A pena de suspensão poderá ser atenuada nos seguintes casos:

- I. em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- II. em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa;
- III. em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- IV. em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Artigo 42 do Decreto n. 8.420/2015.

Artigo 262. A CODESAIMA deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei nº 12.846/13.

Seção II

Dos Casos de Extinção e Rescisão do Contrato

Artigo 263. A extinção dos contratos firmados pela CODESAIMA se dará:

- I. pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pelo término do seu prazo de vigência;
- III. por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODESAIMA;
- IV. por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODESAIMA e esteja autorizado no contrato, na legislação em vigor ou neste regulamento;
- V. pela via judicial ou arbitral; e
- VI. em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Artigo 264. Constituem motivo para a rescisão dos contratos firmados pela CODESAIMA:

- I. o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III. o desatendimento das determinações regulares do fiscal do contrato;
- IV. o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotadas pela fiscalização do contrato;
- V. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VI. a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CODESAIMA;
- VII. a dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- VIII. razões de interesse da CODESAIMA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- IX. o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- X. a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;
- XI. inobservância da vedação ao nepotismo;
- XII. prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da CODESAIMA, direta ou indiretamente;
- XIII. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- XIV. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XV. o não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§1º – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor do contrato nos autos do Processo Interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa, decididos pela autoridade de alçada.

§2º - Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção III

Do Processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção

Artigo 265. O processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção observará o seguinte:

I. o processo administrativo deverá ser instaurado por decisão dos fiscais do contrato, conforme o caso, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deverá:

- a) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- b) indicar as penas a que ele estará sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- c) notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 266. A intimação deve ser realizada na forma eletrônica, por correspondência com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio, desde que haja a confirmação de recibo por parte do licitante ou contratado.

Artigo 267. A defesa poderá ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail, ou fisicamente ao setor de protocolo da CODESAIMA.

Artigo 268. Os fiscais do contrato deverão analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 269. O licitante ou contratado terá o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que deverão ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas.

Artigo 270. Produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de alegações finais.

Artigo 271. O processo, devidamente instruído, deverá ser enviado à autoridade que firmou o contrato ou outra definida em regra de alçada da empresa, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer jurídico.

Artigo 272. A decisão deverá ser publicada no sítio eletrônico da CODESAIMA, e outros sistemas de cadastro que sejam pertinentes, e comunicada diretamente à licitante ou ao contratado.

Artigo 273. O licitante ou contratado poderá interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade competente.

Artigo 274. O recurso deverá ser objeto de decisão motivada, que deverá ser publicada nos mesmos meios previstos para a publicação da decisão.

Artigo 275. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo deverá seguir as regras da Lei n. 12.846/2013 e do Decreto n. 8.420/2015.

Seção IV

Dos Recursos

Artigo 276. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

- I. aplicação das penas de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODESAIMA, impedimento de licitar e contratar com o Estado;
- II. rescisão do contrato;

§1º – Os recursos referidos no *caput* não têm efeito suspensivo.

§2º – A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica.

Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Artigo 277. Aplicam-se às licitações e contratos as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Artigo 278. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CODESAIMA e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§1º – Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. a convergência de interesses entre as partes;
- II. a execução em regime de mútua cooperação;
- III. o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV. a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V. a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição e;

VI. a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica, cujo proprietário ou administrador seja, uma dessas pessoas.

§2º - A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§3º – O prazo do instrumento deverá ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§4º – Aos convênios de patrocínio aplicar-se-ão regras próprias conforme artigo 15 e 16 deste Regulamento.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 279. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Parágrafo Único - A CODESAIMA deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis;

Artigo 280. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações, iniciados após sua vigência.

Artigo 281. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Artigo 282. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno da CODESAIMA, com observância das seguintes premissas:

- I. as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;
- II. os níveis de alçada serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada pela Governança.

Artigo 283. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. adjudicação - reconhecimento formal da validade e conveniência da proposta do licitante vencedor;
- II. administração pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a CODESAIMA integrante da Administração Pública Indireta;
- III. alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;
- IV. anteprojeto de engenharia – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;
- V. bonificações e despesas indiretas – É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);
- VI. CODESAIMA – Companhia de Desenvolvimento de Roraima;
- VII. concessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita ou onerosa da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;
- VIII. comodato – operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;
- IX. contratação integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

- X. contratação por empreitada integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XI. contratação por preço global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;
- XII. contratação por preço unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;
- XIII. contratação por tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- XIV. contratação semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XV. contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;
- XVI. dirigente máximo da CODESAIMA – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto da CODESAIMA;
- XVII. licitação – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;
- XVIII. licitação deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame;
- XIX. licitação fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;
- XX. licitador – Empregado CODESAIMA responsável pela condução da Licitação CODESAIMA, na forma eletrônica ou presencial;
- XXI. matriz de riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XXII. material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

XXIII. modelos padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da CODESAIMA contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

XXIV. obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXV. política de compras sustentáveis e de relacionamento com Fornecedores – Política instituída pela CODESAIMA, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da CODESAIMA na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

XXVI. programa de integridade CODESAIMA – Documento elaborado em cumprimento ao Decreto nº 8.420 de 18/03/2015 que regulamentou a Lei 12.846 de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção)

XXVII. projeto básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

XXVIII. projeto executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXIX. sobre preço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

XXX. Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CODESAIMA caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CODESAIMA ou reajuste irregular de preços;

XXXI. Subsidiária - Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

XXXII. Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

XXXIII. Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.